

**Processo nº 375/2006**

Data : 26 de Outubro de 2006

- Assuntos:** - Conflito das competências
- Matéria civil laboral
  - Juiz-Presidente
  - Juiz do processo
  - Tribunal singular

**Sumário**

1. A incompetência pode ser suscitada oficiosamente em qualquer estado do processo, quando não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.
2. A instrução, discussão e julgamento da matéria civil laboral, é da competência do Tribunal singular, o Juiz titular do processo, quando, apesar de ser o valor da causa superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, tiver sido requerida a gravação da audiência.

**O Relator,**

Choi Mou Pan

**Processo nº 375/2006**

Requerente: Ministério Público

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

O Ministério Público requer a resolução do conflito negativo de competência entre o 1º juízo Civil e a Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, ambos do Tribunal Judicial de Base, porquanto:

- Por despacho de 15/5/06, a Mmª. Juiz Presidente do Tribunal Colectivo declarou-se incompetente para presidir o julgamento dos presentes autos;
- Por despacho de 18/5/06, a Mmª. Juiz titular dos autos também declarou incompetente;
- Ambos os despachos foram notificados à partes e transitaram em julgado;
- Os factos que exprimem o referido conflito negativo de competências, situação consagrada no art. 35º n.º 1 do CPCM, vêm especificados nos despachos supra mencionados, que ora se juntam e cujo teor se dá aqui por reproduzido.

Nesses termos, requer a Vossas Excelências a

resolução do apontado conflito.

Juntou certidões.

Foram notificados tanto os Mm<sup>os</sup> Juizes em conflito como as partes para se pronunciarem, mas não se reagiram.

O Ministério Público nesta instância apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Este Venerando Tribunal tem entendido que, nas causas cíveis laborais, de acordo com o disposto no art. 38<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>. 1, do Código de Processo do Trabalho, a instrução, discussão e julgamento da matéria de facto cabe ao tribunal singular, salvo nas de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência, sendo que o juiz competente é o juiz do processo (cfr. acs. de 23-2-2006, 18-5-2006, 18-5-2006 e 25-5-2006, procs. n<sup>os</sup>. 307/2005, 188/2006, 190/2006 e 200/2006, respectivamente).

Louvando-nos nas conclusões alcança das nesses doutos Arestos, pronunciamo-nos no sentido da manutenção da referida Jurisprudência, devendo, conseqüentemente, “in casu”, julgar-se competente o M<sup>mo</sup> Juiz titular do processo para efectuar a respectiva audiência de discussão e julgamento.”

Cumpre decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

Consideram-se pertinentes os seguintes elementos fácticos para a decisão da causa:

- Nos autos do Processos de Comum do Trabalho n.º CV1-05-0058-LAC, em que é autor A e ré a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (STDM), a Mm<sup>a</sup> Juiz Presidente, após a marcação da data de julgamento, ordenou fazer uma conclusão por ordem verbal, proferiu o seguinte despacho:

*“A ré requereu a gravação da audiência de discussão e julgamento nos termos do artigo 37.º n.º 1 da CPT (fl. 128)*

*Nos termos do artigo 38.º, n.º 1 e do artigo 37.º do Código de Processo de Trabalho e conforme o acórdão do Venerando TSI proferido a 23/02/2006 nos autos de processo n.º 307/2005, declaro-me incompetente a presidir o julgamento dos presentes autos, dando-o em efeito.*

*À Mm<sup>a</sup> Juiz titular do processo para efeitos tidos por conveniente.”*

- Por sua vez, o Mm<sup>o</sup> Juiz titular do processo proferiu o seguinte despacho, cujo teor consta das fls. 5 a 6, que se dá por integralmente reproduzido, também julgou incompetente para presidir ao julgamento desta acção.

- Nos autos da acção, por requerimento, fl. 128, a ré STDM apresentou o seu rol de testemunhas, a prova pericial e o pedido de “gravação de audiência de discussão e julgamento”.

### **Conhecendo.**

Antes de avançar, não podemos deixar de referir que a incompetência pode ser suscitada oficiosamente em qualquer estado do processo, quando não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa - artigo 31º nº 1 do Código de Processo Civil, razão pela qual é lícito para a Mmª Juiz Presidente invocar a competência negativa, apesar de ter designada a data de julgamento.

Avançamos.

A questão que se coloca tem sido objecto da apreciação neste Tribunal, entendemos que não se verifica qualquer motivo para a alteração dessa decisão.

Com o início da nova organização judiciária da R.A.E.M., em conformidade com o disposto da Lei Básica da R.A.E.M. e a Lei nº 9/1999, de 20 de Dezembro, ao Tribunal singular e ao Juiz Presidente, ambos junto do Tribunal Judicial de Base foram conferidos competências próprias.

Tal como referiu o Douto parecer do Ministério Público, nos recentes acórdãos destes Tribunal de Segunda Instância nos recursos de matéria civil e laboral, vem decidindo que, nas causas cíveis laborais, de acordo com o disposto no art. 38º, nº. 1, do Código de Processo do Trabalho, a instrução, discussão e julgamento da matéria de facto cabe ao tribunal singular, salvo nas de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência, sendo que o juiz competente é o juiz do processo (entre outros, os acórdão de 23 de fevereiro de 2006 do processo nº 307/2005, de 18 de

Maio de 2006 dos processos n.ºs 188/2006 e 190/2006 e de 25 Maio de 2006 do processo n.º 200/2006).

Trata-se de uma questão idêntica, apesar de estar no âmbito do recurso civil laboral, não temos outro entendimento senão a manutenção desta consignação.

O artigo 23.º da Lei de Bases de Organização Judiciária (Lei n.º 9//1999) define a respectiva competência do Tribunal Colectivo e Singular.

*“1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os tribunais de primeira instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.*

*2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.*

... ..

*6. Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:*

*1) ... ..;*

... ..

*3) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;*

... ..;

5) *Os demais processos e questões previstos na lei.*”

Como regra geral, cabe o Tribunal Colectivo julgara matéria de facto nas causa civis e laborais cujo valor é superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância (MOP\$50.001,00 – artigo 18º nº 1 da Lei nº 9/1999).

Por sua vez, no Código de Processo Civil (CPC), prevê-se um caso especial:

“Artigo 549º (Intervenção e competência do tribunal colectivo)

1. *A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo.*

2. *Porém, nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º, só tem lugar a intervenção do tribunal colectivo se as partes o requererem nos 15 dias subsequentes à notificação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 431.º; se as partes o não requererem, o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final competem ao juiz do processo.*

3. *Se as questões de facto forem julgadas pelo tribunal singular quando o devam ser pelo tribunal colectivo, é anulado o julgamento.*

4. *... .”* (sub. nosso)

Independentemente de saber de que se trata a expressão “juiz do processo”, o artigo 38º do Código de Processo do Trabalho (CPT) refere o Tribunal Singular:

*“1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causa de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.*

*... ..”*

E o artigo 37º nº 1 do CPT prevê que *“nas acções em que seja admissível recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou tribunal determiná-la oficiosamente”*.

Este artigo 38º do CPT, tal como foi estabelecido no artigo 23º da Lei nº 9/1999, define basicamente uma competência comum e genérica diferida ao Tribunal Singular, porém diferindo no aspecto de haver ou não pedido a *“gravação”* da audiência.

Como é óbvio a letra da lei, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que *não tenha sido requerida a gravação da audiência*, a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo.

Creemos que a lei pretende estabelecer uma regra geral da competência para o tribunal singular a julgar a matéria de facto, com uma condição excepcional de *“ter requerido ou não a gravação da audiência”*.

O que implique é que só quando o valor da causa for superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância e não tiver sido requerida a gravação da audiência, o julgamento da matéria de facto é de competência do Tribunal Colectivo.

Nesta conformidade, entende-se que o juiz competente para o julgamento de facto no caso *sub judice* é o juiz do Tribunal Singular na



interpretação de que deve ser o **juiz titular do processo**.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em considerar competente para o julgamento da causa a **Mm<sup>a</sup> juiz do Tribunal Singular titular do processo**.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 26 de Outubro de 2006

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong